



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

Inquérito Civil n.º 1.35.000.000723/2020-90.

RECOMENDAÇÃO n.º 2/2023 GAB IMS / 4º OFÍCIO (PR-SE-00039798/2023)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, III, alíneas ‘b’ e ‘e’, e V, alínea b, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

The logo of the Ministério Público Federal (MPF) consists of the letters 'MPF' in a large, bold, blue font, with the full name 'Ministério Público Federal' in a smaller, blue font below it.	Rua José Carvalho Pinto, N.º 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, “d”, e inciso III, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, “a” e “b”, c/c art. 37, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), cabendo àquele, para assegurar a efetividade desse direito, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III, CF/88);

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1999, reconhece, em seu artigo 11, o direito ao meio ambiente saudável e cria obrigação estatal no sentido de promoção da proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

CONSIDERANDO que, entre as áreas que merecem especial proteção, concretizando o preceito constitucional, encontram-se aquelas definidas pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

CONSIDERANDO serem objetivos do SNUC contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que as unidades de conservação se inserem no conceito de área protegida, levando-se em conta, não apenas o conceito legal trazido na aludida norma, mas igualmente a definição veiculada na Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD)¹ de que

¹ A Convenção entrou em vigor em dezembro de 1993 e o Brasil aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e a ratificou por meio do Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

se trata de “área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação” (artigo 2º);

CONSIDERANDO que, em apurações levadas a cabo no **Inquérito Civil n.º 1.35.000.000723/2020-90**, foram identificados cadastros ambientais rurais sobrepostos às unidades de conservação federais de uso sustentável e de proteção integral, PARQUE NACIONAL SERRA DA ITABAIANA (PARNA ITABAIANA), FLORESTA NACIONAL DO IBURÁ (FLONA IBURA), RESERVA BIOLÓGICA DE SANTA ISABEL (REBIO SANTA ISABEL) e MONUMENTO NATURAL DO RIO FRANCISCO (MONA SÃO FRANCISCO), localizadas no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural é instrumento previsto pela Lei nº 12.651/2012, tratando-se de “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29, Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO ser a inscrição no CAR obrigação de proprietários e possuidores rurais, cabendo-lhes apresentar comprovação da propriedade ou posse e identificação do imóvel rural por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (art. 29, §1º, Lei n. 12.51/2012);

CONSIDERANDO que, após a inscrição do imóvel no CAR por parte do pretense proprietário ou possuidor, cabe ao órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA

promover a validação do registro, atestando sua regularidade ou indeferindo-o, em sendo irregular;

CONSIDERANDO que o registro de CARs sobrepostos a áreas protegidas pode indicar pretensões de apropriação ilícita dessas áreas ou de utilização indevida do cadastro, por exemplo, para obtenção de financiamentos;

CONSIDERANDO que os casos não sujeitos à validação de CAR devem ser rapidamente enfrentados pelo órgão administrativo competente, impedindo que os cadastros sejam utilizados seja para legitimar pretensões de posse sobre as áreas protegidas, seja para obtenção de financiamentos ou para outras finalidades ilícitas, dentre as quais a promoção de desmatamentos ilegais;

CONSIDERANDO a Floresta Nacional, prevista no **art. 17 da Lei nº 9.985/00**², é caracterizada como uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, sendo de domínio público, de modo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, ressalvando-se que é admitida a permanência de populações tradicionais que lá habitam quando de sua criação, bem como que a visitação pública e a pesquisa são permitidas, condicionadas às normas estabelecidas para o manejo da unidade³.

² Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. § 1º. A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. § 2º. Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. § 3º. A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração. § 4º. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento. § 5º. A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes. § 6º. A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

³ TRENNEPOHL, Terence. Manual de Direito Ambiental. 7ª Ed. Saraiva. São Paulo, 2019. pg. 418 – arquivo pdf.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

CONSIDERANDO que a Floresta Nacional do IBURA é situada no Município de Nossa Senhora da Socorro/SE, com área de 144,14 hectares, seu bioma é a Mata Atlântica e o diploma legal de criação é o Decreto s/nº de 19 de setembro de 2005⁴.

CONSIDERANDO que após levantamento realizado no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) pelo ICMbio, houve a constatação de que a Floresta Nacional do IBURA não possui imóveis cadastrados no SICAR⁵:

CONSIDERANDO que o Parque Nacional encontra-se previsto no **art. 11 da Lei nº 9.985/00**⁶ e tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, sendo unidade de posse e domínio público, com dever de desapropriação de áreas privadas;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Serra de Itabaiana encontra-se localizado entre as cidades de Itabaiana/SE e Areia Branca/SE, com área de 8.024,79 hectares, seu Bioma é a Mata Atlântica e o diploma legal de criação é o Dec s/nº de 15 de junho de 2005⁷:

CONSIDERANDO que após levantamento realizado no Sistema Nacional de

⁴ Disponível em <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/mata-atlantica/lista-de-ucs/flona-do-ibura>.

⁵ ADEMA – Informação Técnica nº 47588/2021-1323.

⁶ Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. § 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. § 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

⁷ Disponível em <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/mata-atlantica/lista-de-ucs/parna-serra-de-itabaiana>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

Cadastro Ambiental Rural (SICAR) pelo ICMBio, houve a constatação de que dos 326 imóveis abrangidos, total ou parcialmente, pelo limite do Parque Nacional Serra de Itabaiana, 116 possuem Cadastro Ambiental Rural sobreposto;

CONSIDERANDO que a Reserva Biológica está prevista no **art. 10 da Lei n. 9.985/00⁸** e tem como objetivo principal a preservação integral da biota, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, bem como que também é uma unidade de posse e domínio públicos e as áreas privadas devem ser desapropriadas, com proibida a visitação pública, salvo com objetivos educacionais. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, o qual pode estabelecer condições e restrições;

CONSIDERANDO que a Reserva Biológica de Santa Isabel encontra-se localizada nas cidades de Pirambu/SE e Pacatuba/SE, com área de 4.109,88 hectares. Seu Bioma é o Marinho Costeiro e o diploma legal de criação é o Decreto nº 96.999 de 20 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO que fora promovido o levantamento de dados pela ADEMA⁹, e atualmente foram encontrados 25 imóveis cadastrados com algum percentual de sobreposição;

CONSIDERANDO que o Monumento Natural está previsto no **art. 12 da Lei n.**

⁸ Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. § 1º-A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º-É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. § 3º-A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

⁹ Informação Técnica nº 47588/2021-1323.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

9.985/00¹⁰ e tem como objetivo básico a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que a utilização das terras seja compatível com os objetivos da unidade, caso contrário, as áreas devem ser desapropriadas. Nesta Unidade de Conservação também é possível haver visitação pública, mas se sujeita a restrições impostas pelo Plano de Manejo;

CONSIDERANDO que o Mona São Francisco, geograficamente, encontra-se situado entre cinco municípios, sendo, Canindé de São Francisco (SE), Delmiro Gouveia (AL), Olho D'Água do Casado (AL), Piranhas (AL) e Paulo Afonso (BA), e é inteiramente inserido no bioma Caatinga, apresentando uma alta diversidade florística e faunística. Possui uma área de 26.736,30 hectares¹¹;

CONSIDERANDO que o MONA São Francisco teve indicação pela ADEMA de que¹² atualmente possui um total de 29 de cadastros com algum percentual de restrição no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO a ADEMA, através da informação técnica nº 56171/2022-0341, aduziu que dos 29 imóveis sobrepostos com o MONA, 20 são lotes do Projeto de Assentamento Manoel Dionísio Cruz e Colônia Agrícola Adão Preto;

CONSIDERANDO que no CAR devem ser cadastrados os assentamentos e não os lotes individuais, sendo informado pela ADEMA ao INCRA que o referido instituto deverá

¹⁰ Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. § 1º-O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. § 2º-Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º-A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

¹¹ Disponível em

<https://www.gov.br/fundaj/pt-br/composicao/dipes-1/grupos-de-pesquisa-fundaj-cnpq/centro-integrado-de-estudos-georreferenciados-cieg/atlas-das-caatingas/mona-do-rio-sao-francisco>.

¹² ADEMA – Informação Técnica nº 47588/2021-1323.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

efetuar o cadastro do Projeto de Assentamento Manoel Dionísio Cruz, com o consequente cancelamento dos lotes pela ADEMA;

CONSIDERANDO a criação do ICMBIO com a finalidade de execução das ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, bem como de exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação federais, nos termos do art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 11.516/2007;

CONSIDERANDO, nesse sentido, o dever de o ICMBIO colaborar para o cancelamento de Cadastros Ambientais Rurais irregularmente incidentes sobre unidades de conservação federais;

REITERANDO que o registro irregular de Cadastros Ambientais Rurais sobrepostos a unidades de conservação pode ser um vetor de promoção de desmatamentos e outros ilícitos ambientais, buscando-se, por meio dos CARs, a legitimação de posses atualmente proibidas pelo Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO, assim, que o devido controle do desmatamento ilegal no interior e entorno de unidades de conservação federais também pressupõe adoção de medidas para cancelamento de CARs irregulares;

CONSIDERANDO que a Reserva Biológica Santa Isabel (REBIO Santa Isabel) possui, atualmente, apenas um servidor público federal devidamente habilitado para a atividade de fiscalização, a saber o Chefe da REBIO Santa Isabel, Áderson Araújo Avelar;

CONSIDERANDO o IBAMA/SE, segundo informações da superintendência, hoje possui 11 (onze) servidores públicos federais habilitados como fiscais, portanto, devidamente autorizados a realizar a atividade fiscalizatória e auxiliar na execução do pertinente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

diagnóstico na solução de medidas hábeis a eliminar os impactos de atividades indevidas e inadequadas nas Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO que a competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o **§ 1º do art. 70 da Lei n. 9.605/98** prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4757, estabeleceu interpretação conforme a Constituição ao **parágrafo 3º do artigo 17 da Lei Complementar n. 140/2011**, que trata da atribuição comum dos entes federados de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras, ocasião que o Plenário do STF reconheceu a atuação supletiva, desde que haja comprovação de omissão ou insuficiência de fiscalização;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Unidade de Conservação é, conforme determina o **art. 6, inciso III, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC)**, gerido pelo Instituto Chico Mendes e, em caráter supletivo, pelo IBAMA, cabendo aos referidos órgãos fiscalizar as unidades de conservação, na medida de suas competências;

CONSIDERANDO que o **art. 1º, inciso V e parágrafo único, e art. 5º da Lei n.º 11.516/2007** que o poder de polícia ambiental será exercido primariamente pelo ICMBio, mas potencialmente supletivamente pelo IBAMA;

CONSIDERANDO que a ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 17/2010/PFE/IBAMA (FISCALIZAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS) - "Parecer nº 1751/2009/COEP, expedido no processo 02026.001450/2009-01, de lavra da Procuradora Federal MARIANA WOLFENSON COUTINHO BRANDÃO e Despacho nº 2755/2009PFE/COEP, aprovados pela Sra. Procuradora Chefe Nacional, Dra. ANDREA VULCANIS, em 23/03/2010 " - expressamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

reconhece a possibilidade de atuação "em regime de cooperação com o ICMBio, desde que lhe seja solicitada tal colaboração";

CONSIDERANDO que foi expedida pelo Ministério Público Federal, em 13 de outubro de 2020, a **Recomendação nº 003/2020, ao Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe (ADEMA/SE) para que adotasse, com a urgência que o caso requer, todas as providências necessárias de forma a sanar as irregularidades relacionadas aos Cadastros Ambientais Rurais – CARs sobrepostos a unidades de conservação (federais), em Sergipe;**

CONSIDERANDO que os itens contidos na Recomendação nº 003/2020 são consubstanciados nos três itens seguintes: **1)** análise de todos os cadastros ambientais rurais incidentes sobre unidades de conservação federais no Estado de Sergipe; **2)** remessa à Coordenação Regional-2 do ICMBio, localizada em Cabedelo/PB da lista dos CARs incidentes sobre unidades de conservação localizadas no Estado de Sergipe; **3)** indeferimento, pelo ICMBio, dos CARs que não sejam regularmente titularizados por beneficiários das unidades de conservação ou por pessoas que, estando em posse de imóveis rurais desde antes da criação da UC em causa, aguardem a regularização fundiária devida, por meio de regular processo de desapropriação ou de processo de outra natureza, tudo conforme informado pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que o último ofício apresentado pela ADEMA contendo informações atualizadas sobre o cumprimento da programação e ações realizadas possui data de 25/05/2023 (**informação técnica nº 64085/2023-2497**);

CONSIDERANDO que não há informações acerca do cumprimento – pela ADEMA – dos itens 2 e 3 da Recomendação nº 003/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de debelar as sobreposições constatadas, fazendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

cessar o uso indevido por terceiros das referidas áreas de preservação, além das edificações indevidas que ocupam as unidades acima indicadas;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR**:

I. Ao instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), através da Coordenação Regional-2, localizada em Cabedelo/PB, que realize, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), diagnóstico socioambiental das unidades de conservação federais em Sergipe, com finalidade de regularização fundiária, com as seguintes etapas:

A) promova o diagnóstico socioambiental analítico acerca da existência de sobreposição de Cadastros Ambientais Rurais (CAR’s) às unidades de Conservação Federais FLONA IBURA, REBIO Santa Isabel, PARNA Itabaiana e MONA São Francisco, localizadas no Estado de Sergipe, cujos resultados devem ser apresentados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, em relatório informativo circunstanciado, contendo as seguintes descrições:

(i) identificar nominalmente quem está, de fato, ocupando (posse ou propriedade) a Unidade de Conservação em questão, realizando a qualificação civil completa;

(ii) proceder ao georreferenciamento do polígono ocupado no formato KML (Keyhole Markup Language) ou indicação de alfinete, conforme dispõe o art. 1º, §2º, da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 5 de setembro de 2021 que regulamenta a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8/2021, que institui o painel interativo nacional de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

dados ambiental e interinstitucional (SireneJud);

(iii) realizar registro fotográfico de eventuais benfeitorias e prejuízos ambientais existentes;

(iv) notificar os ocupantes para que apresentem, em um determinado prazo, toda a documentação de que dispuserem relacionada à área ocupada (por exemplo: título de propriedade, contrato de compra e venda, etc.);

(v) aplicar questionário acerca das características da ocupação.

Além das informações acima indicadas, seja apresentado ainda os seguintes dados:

(i) percentual de posses e propriedades existentes no interior da Unidade;

(ii) finalidade das ocupações e das atividades eventualmente desenvolvidas (turística, residencial, agropastoril, econômica etc.);

(iii) características da população residente.

Por oportuno, seja indicado ainda a atual fase da regularização fundiária, com a apresentação das seguintes informações:

(i) fontes de recursos financeiros necessários à regularização;

(ii) definição de prioridades entre as áreas a serem regularizadas;

(iii) instrumentos a serem utilizados, bem como o seu modo de execução. O plano deverá ser integrado por um cronograma executivo com os prazos para a realização de cada medida.

B) Que informe o ICMBio se houve instauração, de ofício, de procedimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

administrativo para algum dos ocupantes da Unidade de Conservação, indicando, por conseguinte, quem são e certificando em qual fase encontra-se o eventual procedimento.

C) Encaminhe-se o relatório circunstanciado acerca do cumprimento de cada item de diligência realizada no prazo de 60 dias, para o acompanhamento da realização efetiva do diagnóstico socioambiental das unidades de conservação federais em Sergipe.

II. Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), através de sua superintendência regional em Sergipe, que, no exercício de sua atividade supletiva, promova o auxílio ao ICMBio na construção de diagnóstico socioambiental analítico acerca da existência de sobreposição de Cadastros Ambientais Rurais (CAR's) às unidades de Conservação Federais FLONA IBURA, REBIO Santa Isabel, PARNA Itabaiana e MONA São Francisco, localizadas no Estado de Sergipe, com fulcro no art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98; art. 6, inciso III, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC); art. 1º, inciso V e parágrafo único, e art. 5º da Lei nº 11.516/2007 e Orientação Jurídica Normativa nº 17/2010/PFE/IBAMA (FISCALIZAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS) - "Parecer nº 1751/2009/COEP, expedido no processo 02026.001450/2009-01, de lavra da Procuradora Federal MARIANA WOLFENSON COUTINHO BRANDÃO e Despacho nº 2755/2009PFE/COEP, aprovados pela Sra. Procuradora Chefe Nacional, Dra. ANDREA VULCANIS, em 23/03/2010 " - cujo teor expressamente reconhece a possibilidade de atuação "em regime de cooperação com o ICMBio, desde que lhe seja solicitada tal colaboração".

III. A Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), através de sua diretoria-presidência, que retome o cumprimento da Recomendação do MPF n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

003/2020 (PR-SE-00042761/2020), especialmente que:

A) Elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre estágio de cumprimento da Recomendação do MPF n. 003/2020 (PR-SE-00042761/2020), com demonstrativo e dados dos eventuais processos administrativos instaurados por nome de posseiro ou proprietário, área, e unidade de conservação federal sobreposta.

B) Remeta a Coordenação Regional-2 do ICMBio, localizada em Cabedelo/PB, em 60 (sessenta) dias, a lista dos CARs incidentes sobre unidades de conservação localizadas no Estado de Sergipe;

B) Após receber da Coordenação Regional do ICMBio as informações pertinentes sobre a regularidade de cada cadastro ambiental rural, indeferirá, no prazo de noventa dias, os CARs que não sejam regularmente titularizados por beneficiários das unidades de conservação ou por pessoas que, estando em posse de imóveis rurais desde antes da criação da UC em causa, aguardem a regularização fundiária devida, por meio de regular processo de desapropriação ou de processo de outra natureza (autorização conforme o plano de manejo), tudo conforme informado pelo ICMBio.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado (inclusive na hipótese da omissão); e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, sejam enviadas a esta Procuradoria da República no Município de Aracaju/SE, no **prazo máximo de 20 (vinte) dias, informações sobre o acatamento desta**

	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

recomendação.

Por oportuno, informo que a resposta ao ofício deverá ser enviada por meio do portal de peticionamento eletrônico do MPF, cujo endereço de acesso é: <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Dê ciência aos chefes das unidades de conservação federal em Sergipe do teor da presente Recomendação.

Efetue-se pedido SNP de divulgação para a ASCOM do MPF.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16, §1º, I, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assinado Digitalmente

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República

4.º Ofício da PR/SE – Cidadania